



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1021919-82.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Eduardo Sanches Guedes**
 Requerido: **Alexandre Bello Correa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME ROCHA OLIVA**

Vistos.

Eduardo Sanches Guedes ajuizou demanda indenizatória contra **Alexandre Bello Correa**, alegando, em síntese, que: **(i)** o réu é ex-marido de Ana Lúcia Hickmann e o autor é o seu atual marido. O autor tomou conhecimento de que o réu, em 18/01/2024, no *podcast* do jornalista Ricardo Feltrin, atribuiu a si mesmo a denominação de “corno” e afirmou haver “anterioridade” no início do relacionamento do autor com Ana Hickmann, ou seja, disse que o relacionamento teria tido início quando ela ainda estava casada com o réu, traindo-o; **(ii)** o *podcast* alcançou mais de trezentas mil visualizações e as afirmações lá feitas foram repetidas em outros vídeos e matérias de imprensa, com grande alcance e repercussão; **(iii)** em 16/02/2024, outro vídeo foi enviado ao programa do mesmo apresentador e divulgado ao público, contendo ofensas ainda mais graves, alusiva à prática de atos sexuais no contexto da alegada “anterioridade”; **(iv)** nunca houve “anterioridade” no relacionamento entre o autor e Ana Lúcia Hickmann, que teve início após o término do precedente casamento dela; **(v)** algum tempo depois, o réu pediu a prisão do autor, sob o pretexto de ter recebido mensagens do seu filho, por meio do celular do autor, alegando coação e alienação parental. Houve, assim, falsa comunicação de crime; **(vi)** os vídeos mencionados provocaram forte reação negativa no público, manifestada por inúmeros comentários feitos em cada uma das páginas de *internet* nas quais foram divulgadas informações sobre o assunto. Alguns comentários abordaram o caráter do autor, outros contiveram ofensas. Ao final, pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização “por danos materiais e morais” de “10% de R\$500.000.000,00”, valor da “Marca Edu Guedes”.

1021919-82.2024.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Determinada a emenda da petição inicial para separação dos fatos, causa de pedir e pedidos das indenizações material e moral.

Em emenda (fls. 79/90), o autor afirmou, em resumo, que: **(i)** o pedido de indenização moral decorre de vasta divulgação, na mídia, de áudios e vídeos com as entrevistas do réu descritas na petição inicial, tendo sido atingidos seus direitos da personalidade; **(ii)** os danos materiais consistem no prejuízo à “marca Edu Guedes”. Nesse particular, alega que o autor tem registradas em seu nome várias marcas e os comentários do réu impactaram negativamente oportunidades e contratos, vigentes ou futuros. Substituiu os pedidos iniciais pelos seguintes: **(i)** expedição de ofícios para diversos veículos de comunicação para retirada do ar das matérias ofensivas e **(ii)** a condenação do réu ao pagamento de R\$500.000,00 a título de indenização moral e R\$500.000,00 de indenização material.

O réu apresentou contestação (fls. 176/185), na qual alegou, em suma, que: **(i)** não houve dano moral, porque os comentários foram feitos por terceiras pessoas. O réu não é responsável por matérias jornalísticas e comentários feitos por terceiros; **(ii)** o fato de ter chamado a si mesmo de “corno” expressa somente seu sentimento no tocante ao término da relação com sua ex-mulher; **(iii)** o autor agravou a situação ao expor em demasia todos os fatos ora tratados; **(iv)** não há prova de abalo à honra do autor; **(v)** não houve dano material, já que nada se trouxe em relação ao suposto prejuízo provocado às marcas do autor, suas vendas ou contratos. Pediu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

O autor manifestou-se em réplica (fls. 200/211).

Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 212), o autor pediu o julgamento antecipado (fls. 220/223) e o réu a produção de prova oral e documental (fls. 231/233).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Processo Civil, porque todos os fatos estão provados documentalmente (vídeos e documentos nos autos), sendo inútil a oitiva de testemunhas em relação aos mesmos acontecimentos.

Reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do réu em relação ao pedido de expedição de ofícios para que diversos veículos de comunicação retirem do ar matérias referentes aos fatos objeto deste processo, porque tais veículos não integraram o polo passivo do processo e o ora réu não tem ingerência na retirada dos vídeos.

Assim, a determinação de retirada de conteúdo exigiria a presença dos veículos de imprensa atingidos para que pudessem exercer contraditório, não havendo possibilidade de imposição de tutela jurisdicional a quem não é parte.

Consequentemente, é hipótese de extinção de tal pedido, sem julgamento de mérito.

Passo ao mérito.

Em primeiro lugar, os danos morais estão caracterizados.

O réu, por meio de comentários feitos em entrevistas, ofendeu o autor, ao menos duas vezes, com ampla repercussão.

Na primeira ofensa, o autor denominou a si mesmo de “corno” e alegou que a relação entre sua ex-mulher e o autor teve início antes do término do seu casamento.

“Agora fecha toda essa conta do Eduardo Guedes. Que fique claro que eu não tenho nada contra o casal, eu só sinto ter sido corno.”¹ (a partir de 18 min).

“Essa situação da Ana e do Eduardo ... eu torço pela felicidade do casal pena do fato da anterioridade.” (idem - 1h03min25seg)

“Em outubro ela disse no canal dela que o Alexandre era o melhor pai e

¹ <https://www.youtube.com/live/ou-0Km1P2f8>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

marido do mundo, ela só se esqueceu de contar isso na rede Record. Que pena, né? Ela mudou rápido de opinião. E eu sou louco e eu sou culpado, eu sou agressor. Drogado, jogador, formador de pirâmide, isso tudo. Está bom. Está ótimo. Mas eu sou corno também, desculpa, tá?”².

O fato de o réu se autodenominar de “corno” em veículos de imprensa implica não só comentário autodepreciativo, mas também ofensa ao autor, o novo marido da ex-mulher do réu. Afinal, a conduta de iniciar relacionamento com mulher casada é socialmente reconhecida como incorreta, iníqua, desabonadora e tal conduta foi imputada também ao autor, daí a existência de ofensa.

Mais que isso, houve ofensa mais grave em áudio divulgado pelo jornalista Ricardo Feltrin, cujo vídeo foi retirado do ar, mas o conteúdo foi divulgado pela imprensa⁴, fatos não negados na contestação, que, portanto, se tornaram incontroversos. Este o conteúdo do áudio divulgado:

“Em áudio divulgado pelo jornalista Ricardo Feltrin, o empresário apelou e declarou que a ex-companheira ‘está chupando o pau’ do apresentador do The Chef, da Band, ‘faz tempo’.

Alexandre refletiu que ‘enquanto Ana tá na mansão, eu tô em 35 metros; enquanto ela está com belos carros, eu tô com carro velho’ e completou que ‘enquanto ela tá de posse do meu filho, eu tenho que ver meu filho fracionado e cada vez que eu vou ver meu filho é um parto’.

O famoso acrescentou que ‘enquanto eu tô aqui numa solidão completa e tremenda, ela já tá chupando o pau do Eduardo Guedes faz tempo’.”.

Nesse trecho, além de insistir na acusação de infidelidade de sua ex-mulher com o autor, o réu utiliza expressão chula, de conteúdo sexual, para reforçar sua versão.

² <https://www.metropoles.com/colunas/fabia-oliveira/alexandre-correa-diz-ser-corno-e-dispara-esse-titulo-ninguem-tira>

⁴ <https://rd1.com.br/alexandre-correa-expoe-em-audio-suposta-intimidade-entre-ana-hickmann-e-eduardo-guedes-chupando/>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

No mais, o fato de os vídeos e matérias nas quais tais publicações ocorreram terem grande quantidade de comentários não significa, ao contrário do que alega o réu, que “terceiros falaram pelo autor”. Ao contrário, revela o grande alcance das ofensas ora tratadas, fato agravante das ofensas e sua divulgação.

Diane do exposto, as ofensas e a repercussão provocaram lesão à honra e à imagem do autor e, consequentemente, provocaram dano moral.

Dano moral, por sua natureza, não é demonstrável nem sujeito à comprovação, mas aferível segundo o senso comum. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque provoca dor, física ou psicológica, constrangimento, sentimento de reprovação, lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito: “*não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil*” (REsp nº 86.271-SP, 3ª Turma, j. 10.11.1997, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

No tocante ao valor da indenização, prevalece que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso*” (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Deve ser, então, respeitado o princípio da proporcionalidade e levados em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômicas das partes, o grau da ofensa e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, ou seja, o efeito pedagógico de desestimular casos semelhantes (TJSP, Apelação nº 1009974-59.2019.8.26.0008, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 24-8-2020, rel. Des. Gilson



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Delgado Miranda).

Considerados esses critérios e também **a gravidade das ofensas, a grande repercussão e, especialmente, a condição econômica de ambas as partes (de modo que valor baixo não seria significativo)**, arbitro o valor de R\$60.000,00.

Em segundo lugar, não houve dano material.

O pedido de indenização material, seja por danos emergentes, seja por lucros cessantes, beira a inépcia, porque não se descreve propriamente qual é o dano. Todavia, na forma do art. 488 do Código de Processo Civil, será analisado no mérito.

Não há dúvida de que o autor tem várias marcas registradas em seu nome e, por isso, a petição inicial menciona terem sido causados danos a tais marcas e a contratos passados e futuros celebrados pelo autor.

Não se especificou, todavia, quais marcas e quais contratos foram prejudicados nem quais foram esses prejuízos. O vício não está na quantificação dos danos, o que poderia ser apurado em liquidação de sentença, mas no fato de eles serem hipotéticos e, portanto, de não ser possível identificar quais foram os danos nem se existiram. Trata-se, assim, de pedido incerto (art. 322 do CPC), vício que não pode ser sanado posteriormente, em liquidação de sentença.

Tal pedido é, portanto, improcedente.

À vista dessas considerações, **(A) julgo extinto** o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de expedição de ofícios a meios de comunicação, na forma do art. 485, VI, do CPC; **(B) resolvo** o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelo autor para: **(i) condenar** o réu a pagar-lhe indenização moral de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática de Atualizações do TJSP a partir desta data (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora a partir da primeira ofensa (Súmula nº 54/STJ) e **(b) rejeitar** o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização material.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Reciprocamente sucumbentes (a condenação em indenização moral em valor inferior ao pedido não implica sucumbência recíproca – Súmula 326/STJ), as partes arcarão com metade das custas e das despesas processuais e: (i) o réu pagará ao advogado do autor 15% do valor da condenação e (ii) o autor pagará ao advogado do réu o mesmo valor. É vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC).

Nesse particular, tendo as partes sucumbido na **mesma proporção**, é **injusto e indevido** que o advogado do réu perceba honorários superiores ao do autor, daí a fixação de honorários idênticos para as duas partes, havendo *distinguishing* em relação ao Tema nº 1076 do E. STJ. Nesse sentido:

“Recurso Especial - Reexame da matéria pelo rito dos Recursos Repetitivos – V. Acórdão que negou provimento a apelo, mantendo a fixação de honorários advocatícios por equidade – Apontada aparente divergência com posicionamento adotado pelo C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, sob regime de repercussão geral (Tema 1076) – Causas do julgamento paradigmática que levaram em conta questões díspares daquela que originou a fixação de verba honorária no presente caso – [...] Deveras evidente a necessária atuação do Judiciário para evitar o enriquecimento ilícito e resguardar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, preceitos basilares na aplicação do ordenamento jurídico – Situação atípica que reclama aplicação da técnica da distinção (distinguishing), afastando-se tese explanada em recurso repetitivo formada por análise de precedentes que não se relacionam com a hipótese dos autos – Desnecessária a retratação – V. Acórdão mantido [...] Em nosso ver, trata-se de situação atípica que reclama a aplicação da técnica da distinção (distinguishing), afastando-se tese explanada em recurso repetitivo formada por análise de precedentes que não se relacionam com a hipótese dos autos. Sua utilização é um dos objetos da Recomendação nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que, em seu artigo 14, dispõe, “in verbis”: “Poderá o juiz ou tribunal, excepcionalmente, identificada distinção material relevante e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

indiscutível, afastar precedente de natureza obrigatória ou somente persuasiva, mediante técnica conhecida como distinção ou distinguishing” [...] A sopesar, por fim, que a C. 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para novamente debruçar-se, restando a matéria, portanto, ainda pendente de apreciação final” (TJSP, Apelação Cível 1010739-28.2018.8.26.0020; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 14/02/2022, rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa).

P. I. C.

São Paulo, 03 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**